



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000068/2007-76
Recurso nº 170.612 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.224 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 – Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E ARBITRAMENTO DE RENDIMENTOS

A falta de apresentação de Livro Caixa da Atividade Rural enseja o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de 20% (vinte por cento) da Receita Bruta auferida pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo

necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.
(Súmula 1º CC nº 14)

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
(Súmula 1º CC nº 4).

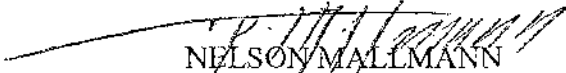
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Preliminar rejeitada.

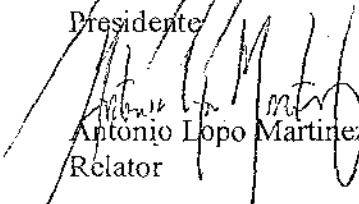
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN

Presidente


Antonio Lopo Martinez

Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloisa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO, foi lavrado, em 19/10/2007, o Auto de Infração de fls. 356 a 364, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.003 (ano-calendário 2.002), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.360.222,66, dos quais R\$ 508.917,77 correspondem a imposto, R\$ 499.235,58, a multa proporcional, e R\$ 352.069,31, a juros de mora, calculados até 28/09/2.007.

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 340 a 355) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 361 a 363), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Arbitramento da omissão de rendimentos, à razão de 20% (vinte por cento), incidentes sobre 50% (cinquenta por cento) da Receita Bruta da atividade rural, explorada na fazenda MALU, por falta de escrituração do Livro Caixa.

002- ARBITRAMENTO DO LUCRO DA ATIVIDADE RURAL - Arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) dos rendimentos provenientes da atividade rural explorada no Sítio Campina, por falta de escrituração do Livro Caixa.

003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, no ano-calendário 2.002, em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado do Auto de Infração em 24/10/2007 (fls. 360 e 364), o contribuinte apresentou, em 23/11/2007, a impugnação de fls. 368 a 398, acompanhada dos documentos de fls. 399 e 400, alegando, em síntese, que:

1- DA DECADÊNCIA

- reiterada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes determina a contagem do prazo decadencial do tributo lançado por homologação na forma prescrita no § 4º, do art. 150 do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador;

- assim, os supostos fatos geradores ocorridos em 31/01/2.002, 28/02/2.002, 31/03/2.002, 30/04/2.002, 31/05/2.002, 30/06/2.002, 31/07/2.002, 31/08/2.002 e 30/09/2.002 encontram-se abrangidos pela decadência, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 19/10/2.007 (reproduz Jurisprudência);

11- DA DESCARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO BANCÁRIO COMO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- o arquétipo constitucional da hipótese de incidência do imposto sobre a renda de qualquer natureza está assentada no conceito de "renda", conceito esse que o legislador deve extrair do próprio texto constitucional (reproduz o inciso III, do art. 153, da Constituição Federal);

- há, necessariamente, que se considerar o conceito relativo de renda, que é fornecido pela própria Constituição, onde a riqueza preexistente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então constituem-se fatores vitais para a configuração da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, daí dizer-se que essa hipótese de incidência está atrelada a uma inafastável periodicidade, ou seja, o fato gerador do imposto sobre a renda é complexo, não instantâneo;

- não se afastou de tais assertivas o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 43, define como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza (reproduz Doutrina), sendo que o art. 44 do citado diploma legal estabelece a base de cálculo do imposto de renda, resumindo-a na renda;

- o arbitramento do imposto de renda assume como premissa atos ilícitos praticados pelo sujeito passivo, tendentes a omitir do Fisco rendimentos tributáveis e, no bojo do lançamento em tela, o Fiscal não indica os ilícitos praticados por ele, impugnante;

- o arbitramento disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1.996 (reproduz o referido artigo), utilizado para tributar os depósitos bancários, ofende o arquétipo constitucional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que os depósitos bancários consistem em mera movimentação financeira, que não traduz o conceito de acréscimo patrimonial, tal como estampado no art. 153, III, da Constituição Federal e no art. 43 do CTN

- a movimentação financeira, por natureza, não se ajusta ao conceito de renda, posto que as entradas e saídas de recursos de uma dada conta bancária não indicam acréscimo patrimonial e, para se atingir as balizas do acréscimo patrimonial, o Fisco deve indicar o acréscimo, provar que o sujeito passivo atua com disponibilidade jurídica ou econômica de renda, inclusive no modelo de arbitramento da renda, valendo dizer que a movimentação financeira somente pode ser utilizada para o cômputo da base de cálculo arbitrada do imposto de renda quando aliada a sinais exteriores de riqueza;

- mesmo com a edição do art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, em face do que prescreve o art. 153, III, da CF/88, e o art. 43, do CTN, demonstram-se atualizadas as decisões do Conselho de Contribuintes, que vedam o arbitramento da renda com base, exclusivamente, em depósitos bancários (reproduz Jurisprudência);

- não foi por outra razão que o extinto TRF editou a Súmula 182: "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários", sendo, assim, nulo o lançamento fiscal;

- não pode o Fisco, à míngua de regulamentação do art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, utilizar os dados bancários como meio de arbitramento do imposto de renda, se não foi imposta ao contribuinte a obrigação acessória de escriturar as movimentações bancárias, valendo afirmar que, ante a ausência de necessária regulamentação normativa, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo contribuinte, a ensejar a hipótese de lançamento arbitrado da renda;

III - DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDA DECORRENTE DA ATIVIDADE RURAL

- consoante alegado pelo próprio Fiscal, no termo de Constatação Fiscal, partes das fazendas denominadas "Campina e Malu" são arrendadas para terceiros, que tiram proveito e auferem os lucros decorrentes das atividades agrícolas e, assim sendo, não há que se falar em omissão do montante de 50% (cinquenta por cento) da Receita Bruta da atividade rural;

- a atividade rural, conforme observado pelo Fisco, era explorada pelo impugnante, juntamente com o Sr. Laureano Pires de Camargo e outros, não havendo como se cogitar que a totalidade dos valores transitados nas contas bancárias fiscalizadas e tributadas como renda oriunda da atividade rural pertencesse exclusivamente ao impugnante e, ademais, como já explanado, o valor transitado em uma conta bancária não indica uma totalidade de lucro, capaz de ser tributada pelo Imposto de Renda;

- na qualidade de proprietário e arrendatário das fazendas denominadas "Campina" e "Malu", o impugnante dispunha de determinados valores para operar os negócios da pessoa jurídica, sendo que a quantia em tela teve origem no contrato de mútuo concedido pelos meeiros dispostos no Termo de Fiscalização e, nesse sentido, parte do dinheiro circulou na conta bancária do contribuinte para pagar despesas decorrentes das atividades agrícolas realizadas nas referidas fazendas, fato que justifica os valores imputados e os depósitos realizados;

- toda a documentação exigida pela Fiscalização foi disponibilizada pelo impugnante, inclusive os documentos fiscais e contábeis decorrentes das atividades das supracitadas fazendas, bem como os Contratos de Arrendamentos Mercantis;

- tendo o impugnante demonstrado a origem dos recursos financeiros depositados em suas contas-correntes, não pode subsistir o presente Auto de Infração, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1.996 (reproduz o referido dispositivo legal, bem como Jurisprudência)e, uma vez que o recorrente demonstrou e declinou parte da origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, o Fisco deveria investir suas ações nos

meeiros, a fim de que o imposto fosse exigido segundo as normas de tributação específica, restando evidente a nulidade do lançamento ora guerreado;

IV- DA MULTA CONFISCATÓRIA

- a multa imposta ao impugnante configura-se verdadeiro confisco e violência à sua capacidade contributiva (reproduz Doutrinas a respeito da prevalência das normas constitucionais) e, dentre as disposições albergadas pela Constituição, algumas encontram-se num plano hierarquicamente superior ao de outras, dada a sua importância e plenitude, como é o caso do princípio da vedação ao confisco, positivado no art. 5º, inciso XII, da CF/88 (reproduz o referido dispositivo constitucional);

- a efetividade do princípio constitucional da vedação ao confisco deve ser examinada, no caso concreto, tendo por referência a capacidade contributiva subjetiva do contribuinte, cabendo tal tarefa tanto à Autoridade Fiscal, ao efetuar o lançamento, quanto à Autoridade Administrativa Jurisdicional, competente para rever o lançamento, sendo inegável que o princípio em análise aplica-se, também, às multas por descumprimento de obrigações acessórias, sendo inegável que a multa aplicada ao recorrente tem natureza confiscatória (reproduz Doutrina acerca da natureza por descumprimento de obrigação acessória);

- a multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada ao recorrente, não objetiva o ressarcimento por eventual sonegação de imposto devido e, se a multa de tal natureza supera em muito o pagamento de eventual imposto devido, o que é o caso, evidente então o seu caráter confiscatório, devendo ser frisado que a multa aplicada, no importe de 75% (setenta e cinco por cento), afronta a capacidade contributiva do suplicante, uma vez que chega a igualar o valor do seu ativo;

VI- DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

- incabível, ainda, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora na cobrança do débito, por sua ilegalidade e inconstitucionalidade (reproduz Doutrina);

VII- DO PEDIDO

- ante o exposto, propugna pela total procedência da presente impugnação, anulando-se o Auto de Infração ora contestado e determinando-se o arquivamento do respectivo processo, protestando-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Em 14 de maio de 2008, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A instauração de procedimento de ofício pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, consistente na intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos e/ou comprovações acerca das matérias objetos do futuro lançamento, afasta a inércia da Fazenda Pública e a possibilidade da homologação tácita do lançamento, consubstanciando a figura do lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, observando-se que, no caso de omissão de rendimentos e de arbitramento de lucro da atividade rural, o fato gerador é complexo, com período anual. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E ARBITRAMENTO DE RENDIMENTOS

A falta de apresentação de Livro Caixa da Atividade Rural enseja o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de 20% (vinte por cento) da Receita Bruta auferida pelo contribuinte.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%. Em consonância com a legislação de regência, o arbitramento de rendimentos da atividade rural (Sítio Campina) e a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada ensejam a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração e/ou de declaração inexata por parte do contribuinte.

QUALIFICAÇÃO (DUPLICAÇÃO) DA MULTA DE OFÍCIO PARA 150%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração (duplicação) da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto calculado em virtude da

apuração de omissão de rendimentos da atividade rural consubstanciada na exploração da Fazenda Malu.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO NA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Não pode ser inquinado pela alegação de confisco o lançamento do imposto de renda da pessoa física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante do arbitramento de rendimentos da atividade rural e da constatação de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, bem como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado. No que tange, ainda, à invocação da figura do confisco, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente

Cientificado em 09/06/2008, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário em 27/06/2008, de fls. 445/475, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da preliminar de Decadência

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos que ocorreram ao longo do ano de 2002, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2003, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2007, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 2002.

Tendo em vista que o contribuinte teve ciência do auto de infração em 24/10/2007 data em que entendo não havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.



Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Urge observar, entretanto que ocorreu a qualificação da multa, neste caso a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN).

Em suma, com ou sem qualificação da multa, não há como considerar o lançamento do ano de 2002 como decadente. Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o "fato gerador" quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de "fato gerador", a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do "fato gerador" (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas" (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova "é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

No meu entendimento, a fiscalização reuniu vários fatos documentados neste processo que levam à conclusão de que os recursos movimentados na conta bancária questionada pertencem, na verdade, ao seu titular de fato e de direito

Da Omissão de Rendimentos referente à Exploração da Fazenda Malu

Nesse item a autoridade recorrida declarou, com muito critério e cuidado as razões de ter mantido o lançamento. Por não encontrar qualquer ponto de reparo no arrazoado da autoridade recorrida, com o perdão da repetição, transcrevo os argumentos já previamente explicitados:

Os documentos de fls. 47 a 64, 296 a 299, bem como a declaração de fl. 313, firmada, dentre outros, pelo próprio contribuinte, demonstram, de forma cabal e inequívoca, que o contribuinte e seu pai, Laureano Pires de Camargo, CPF nº 149.569.428-34, foram os únicos a promover a exploração agrícola, no ano-calendário 2.002, da Fazenda Malu, localizada em Minas Gerais.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, à fl. 351, as contas conjuntas nº 5.646-4 e 16300, mantidas no Bradesco (fls. 15 a 139), estão relacionadas à atividade rural mantida na referida Fazenda, sendo que os demonstrativos de fls. 300 a 309 e 333 a 344 discriminam minuciosamente, por Nota Fiscal, a receita da atividade rural auferida pelo impugnante e por Laureano Pires de Camargo, na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada um), percentual esse, no montante de R\$ 2.882.731,58, não declarado pelo contribuinte.

Observe-se também que, conforme Termo de Constatação Fiscal, à fl. 316, o contribuinte, relativamente ao ano-calendário 2.002, não apresentou o Livro Caixa da Atividade Rural, embora tivesse sido regularmente intimado a fazê-lo.

Desta forma, foi promovido o arbitramento da base de cálculo do respectivo imposto de renda, à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta, conforme disposto no § 2º, do art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999,

Constata-se portanto que apesar das alegações do recorrente, entendo que o conjunto comprobatório indica que efetivamente está correto, o procedimento fiscal.

Ainda se pronunciando sobre a omissão de rendimentos da atividade rural assim fundamenta sua decisão a autoridade recorrida:

Destarte, há que se manter a tributação de omissão de rendimentos da atividade rural promovida na Fazenda Malu, que apresentou como base de cálculo do imposto os valores obtidos mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) da respectiva receita bruta, conforme discriminado às fls. 300 a 309, 333 a 344 e 354.

Com base nas Notas Fiscais de entrada, referentes ao contribuinte em questão, o Fisco elaborou os demonstrativos de fls. 23 a 46, 289 a 294 e 329 a 332, que imputam ao contribuinte, no ano-calendário 2.002, a receita bruta da exploração agrícola do Sítio Campina, no total de R\$ 383.735,33, cujo arbitramento da base de cálculo do imposto, no percentual de 20% (vinte por cento), também encontra supedâneo legal no § 2º, do art. 60 do RIR/99, acima reproduzido, na medida em que, como já foi exposto, o contribuinte não apresentou o respectivo Livro Caixa da Atividade Rural.

Conseqüentemente, mantém-se a tributação dos rendimentos referentes à exploração do Sítio Campina, conforme discriminado às fls. 353 e 362.

Ante ao exposto, é de se negar provimento ao recurso do recorrente nesta parte do lançamento.

Da Multa Qualificada

No que toca a qualificação da multa, o que se verificou foi uma simples omissão de rendimentos da atividade rural. Não se identifica nos autos qualquer elemento que demonstre a motivação para a referida qualificação.

Desse modo esses fatos, por si só, não são suficientes a caracterizar evidente intuito de fraude, a que se refere o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, seria necessária a comprovação, por parte da autoridade lançadora, de procedimentos adotados pelo Contribuinte com inquestionável intuito fraudulento, o que, porém, não se vislumbrou.

Em situações como a presente, aplicável a Súmula nº 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros



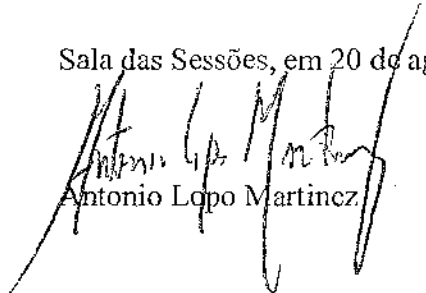
Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula 1º CC nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, diante do elucidativo voto da autoridade recorrida, bem como pela inexistência de provas para comprovar a origem dos depósitos bancários, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10855.000068/2007-76
Recurso nº: 170.612

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.224.

Brasília/DF, 2 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional